SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2260538 - GO (2026/0065763-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	EVERTON FABIO SOUZA SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. HISTÓRICO PRISIONAL. FALTAS GRAVES. REAQUISIÇÃO DO BOM COMPORTAMENTO APÓS O DECURSO DE 12 MESES. INSUFICIÊNCIA. TEMA REPETITIVO Nº 1.161/STJ. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial ministerial para reformar o acórdão recorrido e revogar o livramento condicional concedido ao agravante, sem prejuízo de nova análise pelo Juízo da Execução diante de eventual alteração fática superveniente.

2. O agravante, submetido ao regime semiaberto, em prisão domiciliar com monitoração eletrônica, obteve livramento condicional após o decurso de mais de 12 meses desde a última falta grave, embora seu histórico prisional registrasse diversas infrações disciplinares, inclusive fugas, com última ocorrência em 31/8/2023.

3. A defesa sustenta a incidência da Súmula nº 7/STJ, ao argumento de que a reforma do acórdão estadual exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, e requer o restabelecimento da decisão que concedeu o livramento condicional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a revogação do livramento condicional, com base em fatos expressamente reconhecidos pelo Tribunal de origem, demanda reexame de provas; bem como se a reaquisição do bom comportamento após o decurso de 12 meses desde a última falta grave impede a consideração de todo o histórico prisional na aferição do requisito subjetivo previsto no art. 83, III, “a”, do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Súmula nº 7/STJ não incide quando a controvérsia se limita à revaloração jurídica de fatos expressamente reconhecidos no acórdão recorrido, sem necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório.

Documento eletrônico VDA60106491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:38
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 7b22fe80-3e55-4972-a9c0-e161512fa8ff

6. Nos termos da tese firmada no Tema Repetitivo nº 1.161/STJ, a valoração do requisito subjetivo do bom comportamento durante a execução da pena deve considerar todo o histórico prisional do condenado, não se restringindo ao período de 12 meses mencionado no art. 83, III, "b", do Código Penal.
7. O decurso de mais de 12 meses desde a última infração disciplinar afasta apenas o impedimento específico previsto no art. 83, III, "b", do Código Penal, mas não esgota a análise do requisito subjetivo estabelecido na alínea "a" do mesmo dispositivo, nem impede a consideração das faltas graves anteriormente praticadas.
8. As diversas faltas graves e fugas registradas durante a execução penal, com última ocorrência em 31/8/2023, não se mostram demasiadamente antigas, isoladas ou irrelevantes, constituindo fundamento idôneo para afastar o requisito subjetivo necessário à concessão do livramento condicional, sem que isso implique atribuir caráter perpétuo aos efeitos das infrações disciplinares.
IV. DISPOSITIVO
9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:38
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 7b22fe80-3e55-4972-a9c0-e161512fa8ff

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2260538 - GO (2026/0065763-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	EVERTON FABIO SOUZA SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. HISTÓRICO PRISIONAL. FALTAS GRAVES. REAQUISIÇÃO DO BOM COMPORTAMENTO APÓS O DECURSO DE 12 MESES. INSUFICIÊNCIA. TEMA REPETITIVO Nº 1.161/STJ. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial ministerial para reformar o acórdão recorrido e revogar o livramento condicional concedido ao agravante, sem prejuízo de nova análise pelo Juízo da Execução diante de eventual alteração fática superveniente.

2. O agravante, submetido ao regime semiaberto, em prisão domiciliar com monitoração eletrônica, obteve livramento condicional após o decurso de mais de 12 meses desde a última falta grave, embora seu histórico prisional registrasse diversas infrações disciplinares, inclusive fugas, com última ocorrência em 31/8/2023.

3. A defesa sustenta a incidência da Súmula nº 7/STJ, ao argumento de que a reforma do acórdão estadual exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, e requer o restabelecimento da decisão que concedeu o livramento condicional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a revogação do livramento condicional, com base em fatos expressamente reconhecidos pelo Tribunal de origem, demanda reexame de provas; bem como se a reaquisição do bom comportamento após o decurso de 12 meses desde a última falta grave impede a consideração de todo o histórico prisional na aferição do requisito subjetivo previsto no art. 83, III, "a", do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Súmula nº 7/STJ não incide quando a controvérsia se limita à revaloração jurídica de fatos expressamente reconhecidos no acórdão recorrido, sem necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório.

6. Nos termos da tese firmada no Tema Repetitivo nº 1.161/STJ, a valoração do requisito subjetivo do bom comportamento durante a execução da pena

Documento eletrônico VDA59765411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:52
Código de Controle do Documento: 60edfb9d-54ee-4315-8fd1-b8f0e4ae60e8

deve considerar todo o histórico prisional do condenado, não se restringindo ao período de 12 meses mencionado no art. 83, III, "b", do Código Penal.
7. O decurso de mais de 12 meses desde a última infração disciplinar afasta apenas o impedimento específico previsto no art. 83, III, "b", do Código Penal, mas não esgota a análise do requisito subjetivo estabelecido na alínea "a" do mesmo dispositivo, nem impede a consideração das faltas graves anteriormente praticadas.
8. As diversas faltas graves e fugas registradas durante a execução penal, com última ocorrência em 31/8/2023, não se mostram demasiadamente antigas, isoladas ou irrelevantes, constituindo fundamento idôneo para afastar o requisito subjetivo necessário à concessão do livramento condicional, sem que isso implique atribuir caráter perpétuo aos efeitos das infrações disciplinares.
IV. DISPOSITIVO
9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EVERTON FABIO SOUZA SANTOS em face de decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial ministerial para reformar o acórdão recorrido e revogar o livramento condicional concedido ao agravante, sem prejuízo de nova análise pelo Juízo da Execução diante de eventual alteração fática superveniente.

Conforme consta dos autos, o Juízo da 2ª Vara de Execução Penal da Comarca de Goiânia concedeu livramento condicional ao recorrido, então submetido ao regime semiaberto, em prisão domiciliar, com monitoração eletrônica, por entender preenchido o requisito objetivo e reabilitado o bom comportamento após o decurso de mais de 12 meses desde a última falta grave, ocorrida em 31/8/2023 (e-STJ fls. 15/23).

O Tribunal de origem conheceu do agravo em execução penal e, por maioria, negou-lhe provimento, ao fundamento de que o histórico prisional de faltas graves pretéritas, embora relevante para a análise do requisito subjetivo, não constituiria óbice absoluto e permanente à concessão do livramento condicional quando demonstrada a reaquisição do bom comportamento (e-STJ fls. 59/77). Veja-se a ementa do julgado:

> *Ementa: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. FALTA GRAVE PRETÉRITA. REABILITAÇÃO DO BOM COMPORTAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público contra decisão que concedeu livramento condicional a apenado. O Ministério Público sustenta que o requisito subjetivo não foi atendido, em razão de histórico prisional com diversas faltas graves, incluindo fugas. A decisão recorrida concedeu o benefício por considerar satisfeitos os requisitos objetivos e subjetivos, bem como reabilitado o bom comportamento após o decurso do período legal da última falta grave. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se o histórico prisional de faltas graves pretéritas, incluindo fugas, é óbice absoluto à concessão de livramento condicional, mesmo após o decurso do*

Documento eletrônico VDA59765411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:52
Código de Controle do Documento: 60edfb9d-54ee-4315-8fd1-b8f0e4ae60e8

prazo de reabilitação do bom comportamento previsto na Lei de Execução Penal. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O artigo 83, inc. III, do CP exige bom comportamento durante a execução da pena e a inexistência de falta grave nos últimos 12 meses para a concessão do livramento condicional. 4. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo 1161, firmou tese de que a aferição do requisito subjetivo deve considerar todo o histórico prisional. 5. No caso, o apenado possui anotações de faltas graves pretéritas, com a última ocorrida em 31/08/2023. 6. O bom comportamento foi reaquistado após o decurso de mais de 12 meses desde a última falta disciplinar, nos termos do art. 112, § 7º, da L. 7.210/1984. 7. Não é razoável perpetuar indefinidamente os efeitos negativos de condutas já sopesadas e sancionadas, sob pena de esvaziar a função ressocializadora da execução penal. 8. O prontuário prisional eletrônico atualizado informa situação de regularidade do apenado, com avaliação de comportamento "bom" e sem notícias de faltas disciplinares pendentes. 9. À luz do princípio da individualização da pena e da vedação de bis in idem, o histórico pretérito, embora relevante, não pode servir como óbice absoluto ao livramento condicional, sobretudo quando demonstrada a readaptação progressiva do sentenciado. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. O agravo é desprovido. Tese de julgamento: "1. O histórico prisional de faltas graves pretéritas, embora relevante para a análise do requisito subjetivo do livramento condicional, não constitui óbice absoluto e permanente à concessão do benefício quando o apenado reaquista o bom comportamento após o decurso do prazo legal da última infração disciplinar." "2. A reabilitação do bom comportamento impede a perpetuação indefinida dos efeitos negativos de faltas disciplinares já sopesadas e sancionadas, em observância aos princípios da individualização da pena, da vedação de bis in idem e da função ressocializadora da execução penal." Dispositivos relevantes citados: CP, art. 83, inc. III; L. 7.210/1984, art. 112, § 7º. Jurisprudências relevantes citadas: STJ, REsp 1.970.217/MG (Tema Repetitivo 1161).

Contra o referido acórdão, o Ministério Público do Estado de Goiás interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, sustentando violação ao art. 83, III, alíneas “a” e “b”, do CP, por entender que o Tribunal de origem desconsiderou o histórico prisional do recorrido e a orientação firmada no Tema Repetitivo nº 1.161/STJ. Requereu, assim, a revogação do livramento condicional (e-STJ fls. 84/95).

A decisão agravada conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e revogar o livramento condicional, sem prejuízo de nova análise pelo Juízo da Execução diante de eventual alteração fática superveniente. Para tanto, considerou que as faltas graves praticadas durante a execução, inclusive fugas, com última ocorrência em 31/8/2023, não se mostravam longínquas ou irrelevantes, constituindo fundamento idôneo para afastar o requisito subjetivo do bom comportamento. Assentou, ainda, que o acórdão recorrido, ao manter o benefício apesar da existência de faltas graves relativamente recentes, conferiu interpretação dissonante do

Documento eletrônico VDA59765411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:52
Código de Controle do Documento: 60edfb9d-54ee-4315-8fd1-b8f0e4ae60e8

art. 83, inciso III, alínea “a”, do CP e da orientação firmada no Tema nº 1.161/STJ (e-STJ fls. 138/145).

Nas razões do agravo regimental (e-STJ fls. 157/162), sustenta o agravante a incidência da Súmula nº 7/STJ, ao fundamento de que a pretensão ministerial não se restringiria à discussão de questão de direito, pois a superação das conclusões do Tribunal de origem acerca do preenchimento do requisito subjetivo exigiria a reanálise do conjunto fático-probatório.

Argumenta que o acórdão estadual, com base nas provas dos autos, concluiu pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do livramento condicional, de modo que a alteração desse entendimento na via do recurso especial seria inviável. Invoca, em reforço, precedente desta Corte no qual se reconheceu a incidência da Súmula nº 7/STJ em controvérsia relativa à revisão do preenchimento dos requisitos do livramento condicional.

Defende que o recurso especial ministerial não deveria ter sido conhecido, por demandar o reexame de fatos e provas, devendo ser restabelecido integralmente o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Requer, ao fim, a reconsideração da decisão monocrática ou, caso não haja retratação, o provimento do agravo regimental para que não seja conhecido o recurso especial ministerial, mantendo-se o acórdão do Tribunal de origem que concedeu o livramento condicional. Postula, ainda, a observância das prerrogativas da Defensoria Pública, especialmente a intimação pessoal, inclusive quanto à inclusão do feito em pauta, e a contagem em dobro dos prazos processuais.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

A controvérsia em exame consiste em definir se a reaquisição do bom comportamento pelo decurso de mais de 12 meses desde a última falta grave é suficiente, por si só, para afastar a relevância do histórico prisional desfavorável na aferição do requisito subjetivo do livramento condicional.

Conforme relatado, o *Parquet* interpôs agravo em execução penal contra decisão que concedeu livramento condicional ao agravado, sustentando o não preenchimento do requisito subjetivo ante a existência de histórico prisional marcado por diversas faltas graves, inclusive fugas.

O Tribunal estadual negou provimento ao recurso, mantendo a concessão do benefício de livramento condicional por entender que, ultrapassado o prazo de 12 meses

Documento eletrônico VDA59765411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:52
Código de Controle do Documento: 60edfb9d-54ee-4315-8fd1-b8f0e4ae60e8

desde a última falta grave, o bom comportamento estaria reabilitado, não podendo o histórico pretérito constituir óbice absoluto ao benefício, aos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 69/ss.):

> *"(...)*
> *Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público contra decisão que concedeu livramento condicional ao apenado, ao fundamento de que restaram satisfeitos os requisitos objetivos e subjetivos previstos no artigo 83 do Código Penal.*
> *O órgão ministerial sustenta, em síntese, que não se encontra atendido o requisito subjetivo, uma vez que o histórico prisional revela diversas faltas graves, inclusive fugas, o que revelaria comportamento incompatível com a benesse, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça fixada no Tema Repetitivo 1161.*
> *Todavia, entendo que a decisão impugnada deve ser mantida.*
> *Com efeito, o artigo 83, inciso III, do Código Penal, exige, para a concessão do livramento condicional, "bom comportamento durante a execução da pena" e a inexistência de falta grave nos últimos 12 meses. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.970.217/MG (Tema Repetitivo 1161), firmou a tese de que a aferição do requisito subjetivo deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses previsto na alínea "b" do inciso III.*
> *No caso, é incontroverso que o agravado possui anotações pretéritas de faltas graves, inclusive fugas, a última delas em 31/08/2023, homologada em 03/10/2023. Ocorre que, ultrapassado o período de 12 meses desde a última falta disciplinar, com a consequente reaquisição do bom comportamento nos termos do artigo 112, § 7º, da Lei de Execução Penal, não se mostra razoável perpetuar indefinidamente os efeitos negativos de condutas já sopesadas e sancionadas, sob pena de esvaziar a própria função ressocializadora da execução penal.*
> *Deve-se ponderar, ademais, que o prontuário prisional eletrônico atualizado informa situação de regularidade do apenado, com avaliação de comportamento "bom", sem notícias de faltas disciplinares pendentes de apuração. Foi realizada audiência de justificação e advertência, em que se reforçou ao condenado a responsabilidade pelo fiel cumprimento das condições do benefício.*
> *Em tais circunstâncias, à luz do princípio da individualização da pena e da vedação de bis in idem, entendo que o histórico pretérito, embora relevante, não pode servir como óbice absoluto e permanente ao livramento condicional, sobretudo quando demonstrada a readaptação progressiva do sentenciado ao cumprimento das regras do sistema, em consonância com a lógica do instituto.*
> *A decisão agravada bem analisou os requisitos legais, reconheceu que o lapso temporal objetivo foi atingido em 31/08/2024, e que o requisito subjetivo, embora questionado, restou reabilitado com o decurso de mais de um ano desde a última falta grave. Ressaltou, ainda, que não há indícios de novas infrações ou descumprimento de condições.*

Documento eletrônico VDA59765411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:52
Código de Controle do Documento: 60edfb9d-54ee-4315-8fd1-b8f0e4ae60e8

Assim, considerando que o livramento condicional constitui direito subjetivo do condenado que preenche os requisitos legais, e estando a decisão em consonância com a legislação e a jurisprudência consolidada, não vislumbro motivos para sua reforma.
(...)"

Da leitura do trecho transcrito, verifica-se que o próprio acórdão recorrido reconheceu que o sentenciado praticou diversas faltas graves durante a execução penal, inclusive fugas, tendo a última ocorrido em 31/8/2023 e sido homologada em 3/10/2023. Apesar disso, manteve o livramento condicional com fundamento, essencialmente, no decurso de mais de 12 meses desde a última infração disciplinar e na consequente reaquisição do bom comportamento.

De início, não se verifica a incidência da Súmula nº 7/STJ. O provimento do recurso especial não exigiu a alteração das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias, pois a existência das faltas graves, sua natureza e as respectivas datas foram expressamente reconhecidas no acórdão recorrido. A controvérsia restringe-se à qualificação jurídica dessas circunstâncias à luz do art. 83, inciso III, alíneas "a" e "b", do CP, providência que configura revaloração jurídica dos fatos incontroversos, e não reexame do conjunto fático-probatório.

A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.970.217/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, sob o rito dos recursos repetitivos, fixou, no Tema nº 1.161/STJ, a seguinte tese: "*A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal.*".

A orientação firmada no precedente repetitivo parte da distinção entre os requisitos previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso III do art. 83 do CP. A ausência de falta grave nos 12 meses anteriores ao pedido constitui exigência própria da alínea "b"; seu atendimento, porém, não esgota a análise do requisito subjetivo previsto na alínea "a", consistente no bom comportamento durante a execução da pena.

Por isso, o decurso de mais de 12 meses desde a última infração disciplinar pode afastar o óbice específico da alínea "b", mas não impede que o histórico prisional do sentenciado seja valorado para aferir o mérito subjetivo exigido pela alínea "a".

Nesse sentido, a reabilitação do comportamento carcerário pelo decurso do tempo não impede que as faltas graves praticadas durante a execução sejam consideradas como indicativo de ausência de mérito subjetivo. Esta Corte possui entendimento de que o

Documento eletrônico VDA59765411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:52
Código de Controle do Documento: 60edfb9d-54ee-4315-8fd1-b8f0e4ae60e8

histórico de infrações disciplinares pode ser invocado para aferição do bom comportamento, ainda que já transcorrido lapso temporal desde sua prática.

Na mesma linha:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EVASÃO QUE CARACTERIZA FALTA GRAVE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *1. O livramento condicional será concedido quando o sentenciado preencher tanto o requisito de natureza objetiva quanto os pressupostos subjetivos, nos termos do art. 83 do Código Penal.*
> *2. Para bom comportamento carcerário, considera-se todo o período da execução penal, e não apenas os 12 meses que antecedem o pedido.*
> *3. A evasão do réu, no ano de 2021, durante uma saída temporária, afasta o cumprimento do requisito subjetivo, pois evidencia o mau comportamento durante a execução da pena.*
> *4. Agravo regimental improvido.*
> *(AgRg no REsp n. 2.151.212/BA, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 1/10/2025)*
>
> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL INDEFERIDO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. A conclusão das instâncias ordinárias não diverge da jurisprudência desta Corte, que entende que "1. A prática de falta grave impede a concessão do livramento condicional por evidenciar a ausência do requisito subjetivo exigido. 2. A análise do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional deve considerar todo o histórico prisional do apenado, sem limitação ao período de 12 meses" (AgRg no HC n. 940.927/TO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025).*
> *2. Agravo regimental desprovido.*
> *(AgRg no AREsp n. 2.835.976/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 9/6/2025)*
>
> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. LIVRAMENTO CONDICIONAL DA PENA. REQUISITO SUBJETIVO. FALTA GRAVE RECENTE. AFERIÇÃO DURANTE TODO O HISTÓRICO PRISIONAL.*
> *1. Conforme a jurisprudência desta Corte, "a circunstância de o paciente já haver se reabilitado, pela passagem do tempo, desde o cometimento das sobreditas faltas, não impede que se invoque o histórico de infrações praticadas no curso da execução penal, como indicativo de mau comportamento carcerário" (HC n. 347.194/SP, relator Ministro Felix Fischer, julgado em 28/6/2016).*
> *2. No Tema repetitivo n. 1.161, a Terceira Seção desta Corte Superior, por maioria, fixou a seguinte tese: "a valoração do requisito subjetivo para*

Documento eletrônico VDA59765411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:52
Código de Controle do Documento: 60edfb9d-54ee-4315-8fd1-b8f0e4ae60e8

concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal" (REsp n. 1.970.217/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 24/5/2023, DJe de 1º/6/2023.)

3. Não há ilegalidade no indeferimento do pedido de livramento condicional da pena, quando mesmo a Corte de origem reconheceu a existência de duas faltas disciplinares graves ocorridas em 2020, as quais não são tão antigas a ponto de serem desconsideradas. Nesse sentido os precedentes do STJ: AgRg no HC n. 763.755/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023; AgRg no HC n. 730.327/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 2/12/2022.

4. Agravo regimental provido para restabelecer a decisão do Juízo de primeiro grau e indeferir o livramento condicional.

(AgRg no REsp n. 2.026.722/DF, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE DURANTE A EXECUÇÃO DA PENA. ANÁLISE DO BOM COMPORTAMENTO AO LONGO DE TODO O HISTÓRICO PRISIONAL. TEMA N. 1.161/STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em execução interposto pela defesa do paciente, com decisão desfavorável no Tribunal de origem, para manter o indeferimento do livramento condicional ao paciente. A controvérsia reside no preenchimento do requisito subjetivo do bom comportamento, previsto no art. 83, III, a, do Código Penal, tendo em vista prática de falta grave durante o cumprimento da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a análise do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional deve considerar apenas o período de 12 meses sem falta grave ou se deve abranger todo o histórico prisional do condenado, conforme estabelecido pelo Tema 1.161 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme fixado no Tema 1.161, estabelece que a valoração do requisito subjetivo de bom comportamento carcerário para fins de concessão do livramento condicional deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses sem falta grave (art. 83, III, b, do Código Penal).

4. O Tribunal de origem fundamentou o indeferimento do benefício com base em falta grave praticada pelo paciente durante a execução da pena, caracterizada pela prática de crime doloso, em 13/9/2020, o que demonstra ausência de bom comportamento ao longo de sua trajetória prisional.

Documento eletrônico VDA59765411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:52
Código de Controle do Documento: 60edfb9d-54ee-4315-8fd1-b8f0e4ae60e8

5. A Súmula n. 441 do STJ, ao dispor que a falta grave não interrompe o prazo para obtenção do livramento condicional, refere-se apenas ao requisito objetivo de tempo de cumprimento da pena, não impedindo que a falta grave seja considerada para a análise do requisito subjetivo. IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
(HC n. 952.858/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 18/12/2024)

No caso concreto, o acórdão recorrido reconheceu que o sentenciado praticou faltas graves durante a execução penal, inclusive fugas, com última ocorrência em 31/8/2023. Tais registros não se mostram longínquos ou irrelevantes a ponto de serem desconsiderados e constituem fundamento idôneo para afastar o requisito subjetivo do bom comportamento durante a execução da pena, previsto no art. 83, inciso III, alínea "a", do CP.

Ressalte-se que a orientação desta Corte não transforma a falta grave em obstáculo perpétuo à obtenção de benefícios executórios. Contudo, as faltas disciplinares somente deixam de servir como fundamento idôneo para o indeferimento do benefício quando, à luz das circunstâncias do caso concreto, revelarem-se demasiadamente antigas, isoladas ou insuficientes para infirmar o mérito subjetivo do apenado, o que não ocorre na hipótese dos autos.

Assim, ao manter o livramento condicional apesar da existência de faltas graves relativamente recentes e expressamente reconhecidas no acórdão recorrido, o Tribunal de origem conferiu interpretação dissonante do art. 83, inciso III, alínea "a", do CP, conforme a orientação firmada no Tema nº 1.161/STJ.

Tudo considerado, as razões do agravo regimental não trazem elementos capazes de infirmar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59765411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:52
Código de Controle do Documento: 60edfb9d-54ee-4315-8fd1-b8f0e4ae60e8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.260.538 / GO

Número Registro: 2026/0065763-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
01378135220138090175 137813522013809017 5 556687859 55668785920258090000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : EVERTON FABIO SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - LIVRAMENTO CONDICIONAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EVERTON FABIO SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60086618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:48:33
Código de Controle do Documento: 16335b5e-c628-46a2-97a4-2006b0fd0789

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:48:33
Código de Controle do Documento: 16335b5e-c628-46a2-97a4-2006b0fd0789